



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210.414 - SP (2012/0157997-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSSON E GUSSON LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDSON VALENTIM DE FARIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DA DÍVIDA. DIREITO LOCAL VERSUS DIREITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, III, "D", CF.

1. O Tribunal de origem afastou a exigência de garantia da dívida, no caso de parcelamento do débito em até 120 meses, com base em norma contida no Decreto Estadual nº 51.960/07. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante o art. 102, III, "d", da Carta Magna.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210.414 - SP (2012/0157997-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSSON E GUSSON LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDSON VALENTIM DE FARIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DA DÍVIDA. DIREITO LOCAL. REVISÃO. SÚMULA 280/STF.

1. Alegações genéricas quanto à prefacial de afronta ao artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem afastou a exigência de garantia da dívida, no caso de parcelamento do débito em até 120 meses, com base em norma contida no Decreto Estadual nº 51.960/07.

3. Verificar as condições do parcelamento enunciadas no decreto supracitado, a fim de acolher a pretensão da recorrente acerca da violação aos artigos 151, inciso VI, 155-A e 183 do CTN, implica necessariamente o exame e a interpretação de lei local, incabível na via do apelo nobre, nos termos da Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

4. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 103).

A agravante alega que "o Tribunal de origem, mesmo à luz de normativo local, não pode abrir confronto com o disposto no Código Tributário Nacional" (e-STJ fl. 108). Requer o conhecimento do recurso especial fundado no maltrato dos arts. 151, VI, e 155-A do CTN.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210.414 - SP (2012/0157997-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM ARESP. PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DA DÍVIDA. DIREITO LOCAL *VERSUS* DIREITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, III, "D", CF.

1. O Tribunal de origem afastou a exigência de garantia da dívida, no caso de parcelamento do débito em até 120 meses, com base em norma contida no Decreto Estadual nº 51.960/07. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante o art. 102, III, "d", da Carta Magna.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A irresignação não prospera. O Tribunal de origem, na espécie, afastou a exigência de garantia da dívida, no caso do parcelamento do débito em até 120 meses, com base na norma contida no Decreto Estadual nº 51.960/07. É o que se depreende da leitura do seguinte trecho do acórdão recorrido:

Prevê o parágrafo 1º da cláusula segunda, do Convênio ICMS 51/2007, que nos parcelamentos em até 180 mensalidades será exigida garantia bancária, hipotecária ou outra que vier a ser definida pela legislação estadual, em valor igual ou superior ao valor dos débitos consolidados. Há norma similar estampada no Decreto Estadual nº 51.960/2007, como adiante se verá. A contrário senso, por interpretação lógica, são isentos de garantia real ou fidejussória os parcelamentos de até 120 mensalidades.

Tal a situação do caso *sub judice*. O contribuinte aderiu ao PPI de ICMS, propondo-se a pagar sua dívida em 114 parcelas mensais e consecutivas. Iniciou-se na sequência, discussão sobre a persistência da penhora no prazo de suspensão da execução.

Correta, e ainda atual, a observação de Ruy Barbosa Nogueira, no sentido de que *não há, em nosso país, disposições legais sobre os critérios de interpretação a serem empregados no campo do Direito Tributário* (Da Interpretação e Da Aplicação das Leis Tributárias, 2ª edição, pág. 15, RT, 1965). Prossegue o saudoso mestre: *No tocante à potestade tributária do Estado, é preciso garantir os habitantes do país não só contra a desmedida ânsia da exigência e cobrança de impostos, como também impedir nesse setor os excessos ou abusos de autoridade* (obra supra, página 23).

Noutras palavras, a regra hermenêutica mestra em matéria tributária reside na proteção do contribuinte contra a sanha estatal.

Sabe-se que ninguém pode ser compelido a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. E não existe previsão legal expressa obrigando a persistência da penhora em executivo fiscal referente a dívida parcelada em período inferior a 121 mensalidades. Esta a exegese que se faz do artigo 1º, inciso III, alínea "d" e seu parágrafo 3º, do Decreto Estadual nº 51.960/2007. Parcelamentos de até 120 mensalidades dispensam garantia; de 121 até 180, prevalece a exigência de garantia. (e-STJ fls. 56-57).

Desse modo, impõe-se que verificar as condições do parcelamento enunciadas no decreto estadual supracitado para acolher a pretensão da agravante acerca da violação aos arts. 151, VI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

155-A e 183 do CTN implica necessariamente o exame e a interpretação de lei local, incabível na via do apelo nobre, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido, em hipóteses análogas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO ESTADUAL.

1. O Tribunal a quo entendeu que a concessão de parcelamento na forma do Decreto Estadual 51.960/2007 deve observar o disposto no art. 100, § 8º, da Lei Estadual 6.374/89, inclusive quando o período de parcelamento for de 120 (cento e vinte) meses, como ocorre no caso dos autos. Por outro lado, as razões recursais fundam-se na tese no sentido de que a Lei Estadual 6.374/89 não pode prevalecer sobre o Decreto Estadual 51.960/2007, sobretudo porque "são normas de mesma hierarquia". Assim, a análise da presente controvérsia funda-se necessariamente na interpretação da legislação local mencionada. Contudo, por ofensa a direito local não cabe recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 2. Recurso especial não conhecido (REsp 1.220.312/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 4/3/2011);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. PLANO DE PARCELAMENTO INCENTIVADO (PPI). SUSPENSÃO DA AÇÃO. DECRETO ESTADUAL 51.960/07 E LEI ESTADUAL 6.374/89. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no Ag 1.213.202/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/8/2010, DJe 25/8/2010).

Ademais, após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante o art. 102, III, "d", da Carta Magna. Nessa trilha, confira-se o precedente:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. (ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF - ADIN 1.851/AL). ARTIGO 105, III, ALÍNEA "B", DA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE SOLUCIONOU A QUAESTIO IURIS À LUZ DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA.

1. A Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, alterou a alínea "b", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal de 1988, e incluiu a alínea "d", ao inciso III, do artigo 102, da Carta Magna, dispositivos que passaram a ostentar a seguinte redação: "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: (...) c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...)" "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: (...) b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...)"

2. Destarte, a alteração proporcionada pela Emenda Constitucional 45/2004 implicou na modificação de competência jurisdicional para apreciação de confronto entre lei local e lei federal (artigo 102, III, "d", da CF/88 - Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário). Ao STJ permaneceu a competência para deslinde de recurso especial dirigido contra decisão que julgar válido ato de governo local (ato público infralegal) contestado em face de lei federal (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 365.208/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.02.2008, DJ 03.03.2008; AgRg no Ag 729.541/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007; REsp 661.484/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 07.11.2007; REsp 950.413/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 18.09.2007; e REsp 598.183/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006).

3. Deveras, a lei em vigor à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.

4. In casu, o acórdão que julgou a apelação restou proferido em 14.12.2005, data posterior ao advento da EC 45/2005, razão pela qual não se revela cognoscível a insurgência especial fulcrada na alínea "b", do permissivo constitucional, ao argumento de que o Tribunal de origem julgou válida legislação local (Decreto Estadual nº 43.583/99, que deu nova redação ao artigo 249, do RICMS/81, atual artigo 270, do RICMS/2000) contestada em face da lei federal (artigo 150, do CTN).

5. A Súmula 280/STF dispõe que: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

6. In casu, a quaestio iuris foi solucionada pelo Tribunal de origem à luz da interpretação de legislação local, consubstanciada no artigo 66-B, da Lei Estadual 6.374/89, e nos Decretos Estaduais 41.653/97 e 42.039/97, o que torna insindicável o exame da controvérsia em sede de recurso especial, uma vez que ao Superior Tribunal de Justiça somente incumbe a guarda e uniformização da legislação infraconstitucional, não cabendo a análise de questões relativas a leis locais (Precedentes do STJ: EDcl no REsp 284.567/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.08.2006, DJ 13.09.2006; e REsp 468.034/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 11.10.2004).

7. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 950.102/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/7/2009).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0157997-5

AgRg no
AREsp 210.414 / SP

Números Origem: 3282000 90270633220098260000 994092616847 99409261684750000

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSSON E GUSSON LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDSON VALENTIM DE FARIA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSSON E GUSSON LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDSON VALENTIM DE FARIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.